



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE FUNDÃO**

Processo 0000111/2024 (Fly protocolo)	Página
Prestação de Constatas 2021.	
Carimbo / Rubrica	

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 00 - /2024

APROVA COM RESSALVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO - ES, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021, PRESTADAS PELO EXMO. SR. GILMAR DE SOUZA BORGES - PREFEITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando o Parecer Prévio 00115/2023-1 - 2ª Câmara, exarado no processo TC-06840/2022-5 (APENSO: 02598/2022-4), pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

O Presidente da Câmara Municipal de Fundão, Estado Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Fundão aprovou, e eu sanciono o seguinte Decreto Legislativo;

Artigo 1º Ficam Aprovadas com ressalva as Contas do Município de Fundão, referente ao exercício financeiro de 2021, responsável Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, conforme Parecer Prévio 00115/2023-1 - SEGUNDA CÂMARA, exarado no processo TC nº 06840/2022-5 (APENSO: 02598/2022-4), pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Artigo 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 15 de julho de 2024.

Aelcio Rodrigues Peixoto  
**PRESIDENTE**

(ausente)

Antônio Marcos Guilhermino  
**SECRETÁRIO**

Vilcimar Correa  
**MEMBRO E RELATOR**

Rua São José, 135 - Centro - Fundão - ES - Tel. (27) 3207-1339





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE FUNDÃO**

Processo 0000111/2024 (Fls protocolo)

Página

Prestação de Contas 2021

Carimbo / Rubrica

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

PROCESSO Nº 0000111/2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,  
DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, SOB A RESPONSABILIDADE  
DE GILMAR DE SOUZA BORGES.

**I - RELATÓRIO**

O ofício nº 00501/2024-7, de autoria do Secretário Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES deu origem ao Processo nº 0000111/2024, "Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio 00115/2023-1 - 2ª Câmara, do Parecer do Ministério Público de Contas 04213/2023-1, da Instrução Técnica Conclusiva 03110/2023-2, do Relatório Técnico 00159/2023-2 e do Relatório Técnico 00376/2022-3, prolatados no processo TC nº 6840/2022, que trata de Prestação de Contas Anual - exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Fundão."

O Ofício supracitado, foi remetido a esta Egrégia Casa de Leis pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, protocolado no dia 20/02/2024, tendo o Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. Paulo Roberto Cole encaminhado o Processo à Comissão de Finanças e Orçamento para adoção das providências cabíveis.

Recebidos os autos perante a Comissão de Finanças e Orçamento, o Presidente designou o Vereador Vilcimar Correa para a relatoria da prestação de contas.

Na mesma oportunidade, a Comissão deliberou que fosse notificado o Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, para tomar ciência, acompanhar, manifestar-se e/ou juntar documentos no presente feito, caso fosse do interesse do mesmo.

Realizada notificação, decorreu-se o prazo estabelecido sem que tenha havido qualquer manifestação do Senhor Gilmar de Souza Borges.

Este é o relatório.

Rua São José, 135 - Centro - Fundão/ES - CEP: 51200-000 - Fone: (51) 3211-1111





## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

### II - PARECER DO RELATOR

O Processo nº 0000111/2024, iniciou-se com o protocolo na Câmara Municipal de Fundão-ES, do Ofício nº Ofício 00501/2024-7, de autoria do Secretário Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o qual dispõe que: "Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio 00115/2023-1 - 2ª Câmara, do Parecer do Ministério Público de Contas 04213/2023-1, da Instrução Técnica Conclusiva 03110/2023-2, do Relatório Técnico 00159/2023-2 e do Relatório Técnico 00376/2022-3, prolatados no processo TC nº 6840/2022, que trata de Prestação de Contas Anual - exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Fundão."

O presente processo trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fundão relativo ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da então gestor do Poder Executivo Municipal, o Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges.

Recebidos os autos da prestação de contas perante o Tribunal de Contas foram elaborados foram elaborados alguns relatórios técnicos.

Elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 03110/2023-2, a mesma opinou pela emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Fundão, GILMAR DE SOUZA BORGES, exercício de 2021, tendo feito os apontamentos que seguem:

3.2.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, sobre a necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;

3.3.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, sobre a necessidade de, nos próximos exercícios financeiros, em atenção à IN TCEES 68/2020, encaminhar Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas;

Rua São José, 135 - Centro - Fundão-ES - CEP: 0713267-1339





## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

3.5.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico Renúncia de Receitas, como forma de alerta, para a necessidade do Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro), além de atentar para as exigências normativas para a execução e a ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

3.6.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, sobre a necessidade da Prefeitura Municipal promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado à execução de despesas de caráter continuado com o pagamento do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, incorporando metas anuais para evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, em observância ao art. 165. § 1º, da Constituição Federal, c/c o art. 17 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) (Seção 2.1 do RT 376/2022-3, peça 77, destes autos); 4.2.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, que embasa a conclusão com ressalva, como forma de alerta, para a necessidade do Município manter rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a sistemática de consolidação do Balanço Patrimonial;

7.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre a necessidade de providenciar o reconhecimento do ajuste para perdas de Dívida Ativa Não Tributária (IN 36/2016 e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL) (Item 3.10.1 do RT 81/2023, proc. TC 2.598/2022, apenso);

7.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre a necessidade de observância do regime de competência (NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL e IN TCE 36/2016) nos registros da despesa com depreciação (Item 3.10.2 do RT 81/2023, proc. TC 2.598/2022, apenso); e

9.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do Município implementar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a análise dos níveis de consolidação nas contas





## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

patrimoniais do PCASP, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no MCASP 9ª Edição, Parte IV, item 3.2.3. (subseção 4.2.1.1 do RT 159/2023-2).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer 04213/2023-1, escrito pelo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, concordou completamente com o parecer da equipe técnica.

Por fim, os conselheiros pugnaram para que fosse emitido “**PARECER PRÉVIO**, com fulcro no artigo 762 c/c artigo 80, II' da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da Prefeitura Municipal de Fundão, sob a responsabilidade do Sr. Gilmar de Souza Borges, relativas ao exercício de 2021, na forma do art. 132, II, do Regimento Interno deste Tribunal, nestes termos:

### Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Fundão

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2021, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Fundão, Gilmar de Souza Borges, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal, com ressalva.

### Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (opinião sem ressalva).

### Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados os procedimentos patrimoniais específicos, conclui-se que, exceto pelos efeitos da não conformidade consignada nos autos, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado não represente adequadamente, em

Rua São José, 135 - Centro - Fundão/ES - Tel: (51) 3399-1399





## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

seus aspectos relevantes, a situação patrimonial do Município em 31/12/2021 (conclusão com ressalva). Opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia - EC 106/2020

Acerca da análise exigida pelo art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, conclui-se que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, na abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública, em especial quanto ao que estabelece a Lei 4.320/1964 (opinião sem ressalva).

### Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Fundão

#### 1. Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (sem ressalva) sobre a execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.9 da Instrução Técnica Conclusiva.

Registre-se ainda, propostas de encaminhamento de ciências, como forma de alerta, descritas na subseção 11.2 da ITC.

#### 2. Fundamentos para a conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (opinião com ressalva) sobre as demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 da Instrução Técnica Conclusiva, em que se fez constar o seguinte ponto de ressalva:

**9.1 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial (subseção 4.2.1.1 do RT 159/2023- 2, peça 79 destes autos). Critério: PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3 e § 1º do artigo 50 da LRF.**

Registre-se ainda, proposta de encaminhamento de ciência, como forma de alerta, descrita na subseção 11.2 da ITC.

#### 3. Fundamentos para a opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia - EC 106/2020





## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (sem ressalva) sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia, consta na seção 5, especialmente na subseção 5.4 do Relatório Técnico, na qual foram incorporadas apenas as ocorrências relevantes para a formação de opinião, em que se concluiu que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis na abertura dos créditos adicionais referentes ao enfrentamento da calamidade pública.”

1.2 DAR CIÊNCIA, conforme previsto no art. 9º, caput, da resolução TC n. 361/2022, ao atual chefe do Poder Executivo das seguintes ocorrências sobre:

1.2.1 a necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República (tópico 3.2.1, da ITC 3110/2023-2);

1.2.2 a necessidade de, nos próximos exercícios financeiros, em atenção à IN TCEES 68/2020, encaminhar Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas (tópico 3.3.1, da ITC 3110/2023-2);

1.2.3 a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro) (item 3.5.4 – ITC 3110/2023-2);

1.2.4 a necessidade do município promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado à execução de despesas de caráter continuado contempladas pelo plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, incorporando metas anuais para acompanhamento do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Seção 2.1 do RT 376/2022-3, peça 77, destes autos) (item 3.6.1 – ITC n. 3110/2023- 2);





## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

1.2.5 a necessidade de o Município manter rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a sistemática de consolidação do Balanço Patrimonial; (item 4.2.1.1 – ITC n. 3110/2023-2);

1.2.6 a necessidade de providenciar o reconhecimento do ajuste para perdas de Dívida Ativa Não Tributária (IN 36/2016 e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL) (Item 3.10.1 do RT 81/2023, proc. TC 2.598/2022, apenso) (item 7.2 – ITC n. 3110/2023-2);

1.2.7 a necessidade de observância do regime de competência (NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL e IN TCE 36/2016) nos registros da despesa com depreciação (Item 3.10.1 do RT 81/2023, proc. TC 2.598/2022, apenso) (item 7.2 – ITC n. 3110/2023-2);

1.2.8 a necessidade de o Município implementar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a análise dos níveis de consolidação nas contas patrimoniais do PCASP, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no MCASP 9ª Edição, Parte IV, item 3.2.3. (subseção 4.2.1.1 do RT 159/2023-2) (item 9.1 – ITC n. 3110/2023-2);

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 31 da Constituição Federal, 44 da Lei Orgânica Municipal, e 45 e 203, 204 e 205 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

### Constituição Federal:

“Art.31.A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º – O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES – Tel: (027) 3361-1330







## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

### Lei Orgânica:

Art. 44. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do instituído em lei.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentares, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As Contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de noventa dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

§ 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União do Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

### Regimento Interno:

Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a apresentação de contas do Município;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos; e às que; direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interesse ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;





## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 2º.

**Art. 203** O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º A Mesa da Câmara enviará suas contas ao Tribunal de Contas do Estado até 31 de março do exercício seguinte.

§ 2º Até o dia 31 de março de cada ano, o Prefeito apresentará um relatório de sua administração, com um balanço geral de contas do exercício anterior, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º Se o Prefeito deixar de cumprir o disposto no parágrafo anterior, a Câmara nomeará uma Comissão, para proceder "ex-officio" à tomada de contas.

**Art. 204** A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único. O julgamento das contas, acompanhado do parecer prévio do Tribunal de Contas, quando houver irregularidades apontadas, far-se-á no prazo de sessenta dias a contar do recebimento do parecer, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara.

**Art. 205** Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, independentemente da leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópias do mesmo, bem como, do balanço anual, a dos os Vereadores, enviando o Processo, em seguida, a Comissão de Finanças e orçamento, que terá o prazo de até trinta dias para opinar sobre as contas do Município, apresentando ao Plenário o respectivo Projeto de Decreto Legislativo. (Destaque meu)

Ademais, a Constituição Federal delega ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização das contas do Poder Executivo, mediante controle externo, exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, este incumbido de emitir o parecer prévio, que será oportunamente submetido à deliberação legislativa, é certo que a tomada de contas pela Câmara consiste em ato de gestão da despesa pública, que envolve o exame da conformidade das contas com a lei, o pronunciamento sobre o parecer técnico emitido pelo Tribunal e o julgamento das contas em si, que, caso rejeitadas, pode até mesmo sujeitar o agente político à sanção de perda da elegibilidade por oito anos, a teor do





### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

art. 1º, inc. I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18/05/1990, diante disto, não há como se negar que a tomada de contas realizada por esta Egrégia Casa, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que, portanto, se submete às formalidades e às garantias do contraditório e da ampla defesa e todos os seus consectários (art. 50, inc. LV).

A esse respeito, passo a transcrever os sábios ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrador corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere aos bens e interesses da coletividade, e assume o caráter de um munus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público – agente público ou simples funcionário – prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos tribunais (– MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 15ª ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, p. 88.).

Tem o dever de prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Executivo responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Os administradores municipais devem ter sempre presente à preocupação com as prestações de contas, assim como nós, representantes do Poder Legislativo Municipal, Câmara Municipal, na adequada condução das atribuições que nos foram conferidas, a fim de assegurarmos uma administração séria, preocupada com o bem comum e com a adequação na aplicação dos recursos financeiros municipais.

Consolidando o entendimento, insta ressaltar as palavras do mestre Nilo de Castro :

"O dever de prestar contas é inerente a quem exerce poder. Quem exerce poder não o faz em nome próprio, mas de outrem. Tratando-se de autoridade administrativa, esta exercita poderes em nome da coletividade, que efetivamente os detém como seus. No só prestar contas, função do administrador, não está subsumida a satisfação de sua gestão, que só se exonerará de responsabilidade administrativa e político-administrativa com a deliberação, acolhendo-as como regulares". (– CASTRO, Nilo de, Julgamento das Contas Municipais, ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1995).

Rua São José, 135 - Centro - Fundão/ES - Tel: (027) 3677-1199





### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Analisando sob o aspecto do mérito encontro elementos suficientes para aquiescer com o que consta no Parecer Prévio do TCE/ES, Parecer Prévio TC- 00115/2023-1, constante dos autos do Processo TC nº 06840/2022-5.

Conforme disposto na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa de Leis, apresento o Projeto de Decreto Legislativo:

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 00 - /2024

**APROVA COM RESSALVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO - ES, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021, PRESTADAS PELO EXMO. SR. GILMAR DE SOUZA BORGES - PREFEITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Considerando o Parecer Prévio 00115/2023-1 - 2ª Câmara, exarado no processo TC-06840/2022-5 (APENSO: 02598/2022-4), pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

O Presidente da Câmara Municipal de Fundão, Estado Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Fundão aprovou, e eu sanciono o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo 1º Ficam Aprovadas com ressalva as Contas do Município de Fundão, referente ao exercício financeiro de 2021, responsável Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, conforme Parecer Prévio 00115/2023-1 - SEGUNDA CÂMARA, exarado no processo TC nº 06840/2022-5 (APENSO: 02598/2022-4), pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Artigo 2º Este Decreto Legislativo lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, este relator é pela Aprovação com ressalva das Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fundão-ES - Exercício 2021, responsável Gilmar de Souza Borges, e pela Aprovação do Projeto de Decreto Legislativo, e sugere aos seus doutos Membros a adoção do seguinte parecer:





**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

PARECER Nº 11/2024

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO-ES - EXERCÍCIO 2021, responsável Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, e pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 00 - /2024

APROVA COM RESSALVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO - ES, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021, PRESTADAS PELO EXMO. SR. GILMAR DE SOUZA BORGES - PREFEITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando o Parecer Prévio 00115/2023-1 - 2ª Câmara, exarado no processo TC-06840/2022-5 (APENSO: 02598/2022-4), pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

O Presidente da Câmara Municipal de Fundão, Estado Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Fundão aprovou, e eu sanciono o seguinte Decreto Legislativo;

Artigo 1º Ficam Aprovadas com ressalva as Contas do Município de Fundão, referente ao exercício financeiro de 2021, responsável Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, conforme Parecer Prévio 00115/2023-1 - SEGUNDA CÂMARA, exarado no processo TC nº 06840/2022-5 (APENSO: 02598/2022-4), pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Artigo 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 15 de julho de 2024.

Rua São José, 135 - Centro - Fundão/ES - Tel: (27) 3271-1338





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE FUNDÃO**

Processo 00001115/2024 - nº protocolo	Página
Prestação de Contas 2021	
Câmara - Fundão	

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

Aelcio Rodrigues Peixoto  
**PRESIDENTE**

(ausente)

Antônio Marcos Gulharmino  
**SECRETÁRIO**

Vitorimar Correa  
**MEMBRO E RELATOR**





**CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Ata da 14ª (Décima Quarta) Reunião – Extraordinária da (4ª) Segunda Sessão Legislativa da 20ª (Vigésima) Legislatura, realizada ao décimo quinto dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte quatro, às 16:00h, reuniu-se a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento no plenário “Henrique Broseghini”, presente o Vereador Aelcio Rodrigues Peixoto (Presidente) e o Vereador Vilcimar Correa (Membro). Ausente o Vereador Antônio Marcos Guilhermino (Secretário). Havendo quorum para a reunião da Comissão iniciou-se os trabalhos. **Correspondências Recebidas: Não Houve. PROPOSIÇÕES RECEBIDAS: Não houve.** O Presidente incluiu na ordem do dia o **PROCESSO Nº 0000111/2024 – PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – Processo TC 6840/2022 – Parecer Prévio 00115/2023-1 – 2ª Câmara – EXERCÍCIO DE 2021 – DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO**, responsável Gilmar de Souza Borges. **ORDEM DO DIA: Análise do PROCESSO Nº 0000111/2024 – PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – Processo TC 6840/2022 – Parecer Prévio 00115/2023-1 – 2ª Câmara – EXERCÍCIO DE 2021 – DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO**, responsável Gilmar de Souza Borges. Após Análise e Discussão da matéria o Exmo. Sr. Vereador Vilcimar Correa, relator, apresentou parecer pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO – ES – EXERCÍCIO 2021** e pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**. Em votação, a matéria e o Projeto de Decreto Legislativo foram aprovados por unanimidade dos presentes. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião às 16:38 horas. Do que, para constar, eu Vilcimar Correa, Secretário em substituição, conforme previsão expressa do Regimento Interno, lavrei a presente ata, que vai assinada pelos presentes. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

**AELCIO RODRIGUES PEIXOTO**  
Presidente da Comissão Permanente

(ausente)  
**ANTÔNIO MARCOS GUILHERMINO**  
Secretário

**VILCIMAR CORREA**  
Membro/Secretário em substituição

Rua São José nº 135, Centro – Fundão – Esp. Santo - CEP: 29185-000 - Tel.: 3267-1339  
Tel.Fax: 3267-1428 – [www.camarafundao.es.gov.br](http://www.camarafundao.es.gov.br)



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 37003100390036002A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP  
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Scanned with CamScanner